

Efetivação da Justiça e proteção a testemunhas

Tourinho Neto*

1. Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas

O atendimento de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas teve sua origem no Programa Nacional de Direitos Humanos (1996), que, no capítulo que trata da *Luta contra a Impunidade*, estabeleceu a meta de “apoiar a criação nos Estados de programas de proteção de vítimas e testemunhas de crimes, expostas a grave e atual perigo em virtude de colaboração ou declarações prestadas em investigação ou processo penal”.

O *Provita* – Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas é baseado na idéia da *reinserção social* de pessoas em situação de risco na sociedade, de uma maneira sigilosa e solidária de proteção.

A Lei 9.807, de 13/07/1999, estabeleceu normas para a organização de programas estaduais destinados a vítimas e a testemunhas de crimes, expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

A Lei 9.807, de 1999, está dividida em duas partes. Uma trata da proteção especial às vítimas e às testemunhas ameaçadas e institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. A segunda parte cuida da proteção dos réus traidores, ditos colaboradores.

Tenha-se que o sistema de proteção a vítimas é um programa de direitos humanos e não uma atividade de segurança pública, apesar de toda sua relação com o sistema de Segurança Pública. Seu órgão diretivo é o Conselho Deliberativo, composto por representantes do Estado (Magistratura, Ministério Público, Poder Executivo) e da Sociedade Civil (especialmente entidades ligadas à causa dos direitos humanos), substituindo a tradição centralizadora e personalista da administração pública.

* Desembargador Federal do TRF 1ª Região, Conselheiro do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

2. Os programas de proteção a testemunhas e a vítimas

Os programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas estão previstos na Lei 9.807/1999. Assim, temos: a) Conselho Deliberativo; b) Órgão Executor; c) Equipe Técnica e d) Rede Solidária de Proteção.

a) O *Conselho Deliberativo* é responsável pelo ingresso e exclusão de pessoas ameaçadas. Compõem esse Conselho: 1) representantes do Poder Judiciário; 2) do Ministério Público; 3) e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

b) Ao *Órgão Executor* compete realizar a contratação da Equipe Técnica e proceder à articulação da Rede Solidária de Proteção.

c) A *Equipe Técnica* é formada por profissionais especialmente contratados e capacitados para a função. É da atribuição da Equipe a efetivação da assistência social, jurídica e psicológica, a fim de que se proceda à análise da necessidade da proteção e da adequação dos casos ao Programa e cuide do acompanhamento dos beneficiários.

d) Constitui a *Rede Solidária de Proteção* o conjunto de associações civis, entidades e demais organizações não-governamentais que se dispõem voluntariamente a receber os admitidos no Programa, proporcionando-lhes moradia e oportunidades de inserção social em local diverso de sua residência habitual.

A vítima ou a testemunha, quando corre risco de grave ameaça, física ou psicológica, é levada ao Conselho Deliberativo, que decide quanto à sua inclusão no Programa, para tanto considerando a análise do caso feita pela Equipe Técnica e o parecer da lavra do Ministério Público (Lei 9.807/1999, art. 3º). O Órgão Executor, em seguida, providencia o traslado e a acomodação da pessoa em local sigiloso, dentro da Rede de Proteção.

Atente-se que essa proteção não impede que a vítima e as testemunhas fiquem isentas de compare-

cem à Justiça, à polícia e demais autoridades, sempre que solicitadas para prestarem depoimentos nos processos e procedimentos administrativos criminais, em que figuram como vítimas ou testemunhas.

3. Requisitos para ingresso no programa

São requisitos de ingresso nos Programas de Proteção, segundo dispõe a Lei 9.807, de 1999:

a) *Situação de risco*. A pessoa deve estar “coagida ou exposta à grave ameaça”, física ou psicológica (art. 1º, *caput*).

b) *Relação de causalidade*. A situação de risco em que se encontra a pessoa deve decorrer da colaboração por ela prestada a procedimento criminal em que figura como vítima ou testemunha (art. 1º, *caput*).

c) *Personalidade e conduta compatíveis*. As pessoas a serem incluídas nos Programas devem ter personalidade e conduta compatíveis com as restrições de comportamento a eles inerentes (art. 2º, § 2º), sob pena de por em risco as demais pessoas protegidas, as equipes técnicas e a Rede de Proteção como um todo. A decisão de ingresso só é tomada após a realização de uma entrevista conduzida por uma equipe multidisciplinar, incluindo um psicólogo, e os protegidos podem ser excluídos quando revelarem conduta incompatível (art. 10, II, *b*).

d) *Inexistência de limitações à liberdade*. É necessário que a pessoa esteja no gozo de sua liberdade, razão pela qual estão excluídos os “condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades” (art. 2º, § 2º).

e) *Anuência do protegido*. O ingresso no Programa, as restrições de segurança e demais medidas por eles adotadas terão sempre a ciência e concordância da pessoa a ser protegida, ou de seu representante legal (art. 2º, § 3º), que serão expressas em Termo de Compromisso assinado no momento da inclusão.

Ainda que a pessoa não se adeqüe às regras do Programa, apesar de se encontrar em situação de risco, deve receber do Estado proteção.

Antes de o órgão competente decidir pelo ingresso de uma pessoa no programa, deverá avaliar a presença dos seguintes requisitos:

a) gravidade da coação ou ameaça à integridade física ou psicológica;

b) dificuldade de repressão pelos meios convencionais (instauração de inquérito policial, processo criminal, decretação de prisões etc.);

Julgando o RMS 19.195/SP – recurso ordinário em mandado de segurança, em 16/02/2006 (*DJ* 20/03/2006), a 5ª Turma do STJ, relatora Ministra Laurita Vaz, deu a entender que a testemunha, em face da Lei 9.807, de 13/07/1999, pode ser ouvida em juízo, sem ser identificada. O acórdão tem a seguinte ementa:

1. Os nomes das testemunhas, os quais se pretendia ver resguardados, já foram revelados ao réu, por ocasião do seu interrogatório, quando declarou, inclusive, não as conhecer.

2. Nesse contexto, não há como desfazer o já feito, isto é, tendo sido revelado o nome das testemunhas pela Juíza da causa, resta sem objeto o *mandamus* e, por conseguinte, o presente recurso ordinário, em que se buscava preservar suas identidades.

3. Recurso ordinário não conhecido, com a recomendação ao Juízo processante de não voltar a assim proceder, quando se tratar de situação que exija a preservação da identidade da testemunha.

É certo que a Lei 9.807, de 1999, em seu art. 7º, IV, estabelece que será preservada a identidade, imagem e dados pessoais da testemunha protegida, dispondo:

Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

Mas isto não significa que a testemunha protegida, ao ser ouvida em juízo, não seja identificada. Evidentemente, que não pode ser revelada o local onde está residindo. Aí seria ilógico.

O art. 16 do Decreto 3.518, de 20/06/2000, que regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei 9.807, de 13/07/1999, estabelece que:

Os deslocamentos de pessoas protegidas para o cumprimento de atos decorrentes da investigação ou do processo criminal, assim como para compromissos que impliquem exposição pública, são precedidos das providências necessárias à proteção, incluindo, conforme o caso, escolta policial,

uso de colete à prova de balas, disfarces e outros artifícios capazes de dificultar sua identificação.

Difícil-se a identificação, mas não a *impeça*.

Na Apelação Criminal 2003.36.00.008505-4/MT, parecendo coisa de filme, uma testemunha indicada pela acusação, ré condenada em outro processo, *futuro colaborador do Ministério Público*, foi ouvida *encapuzada*. Chegou para audiência, escoltada por agentes de Polícia Federal, com o rosto encoberto, nem o juiz a viu — entrou, permaneceu e saiu encapuzada. Não apresentou nenhum documento de identidade, nem sequer carteira de trabalho ou de motorista. O Juiz Federal da 4ª Vara da Seção de Judiciária de Mato Grosso do Sul disse: “Não vejo empecilho em tomar o depoimento como ela se apresenta (encapuzada), uma vez que não haverá prejuízo para as partes, sendo que sua identificação será feita mediante atestado policial, com base na sua impressão digital que será aposta no termo, para esse objetivo” (cf. vol. VIII, fls. 2.458). A testemunha foi ouvida sem que ninguém soubesse quem era. Nem o juiz. Dois dias depois da audiência, é que a Polícia Federal encaminhou ao juiz laudo de perícia papiloscópica dizendo que a pessoa ouvida era mesmo a indicada pela acusação (cf. vol. VIII, fls. 2.474/2.48º). Impressionante! Nunca se viu isso. A testemunha *incógnita*, ninguém a conhecia nem poderia conhecê-la. Nem a Lei 9.807, de 13/07/1999, que estabelece normas para proteção de testemunhas, isso prevê — ouvida de testemunha *encapuzada*! Em nenhum momento lhe foi retirado a *balacava* (capuz quer só os olhos ficam de fora).

A testemunha *encapuzada* não permite que o juiz sinta suas reações, que vão, inclusive, orientando o que se deve ser perguntado, ou seja, o caminho a seguir. Não pode o juiz, nessas condições, avaliar o comportamento da testemunha. Nem o juiz nem as partes.

Explica o Malatesta (*in A lógica das provas em matéria criminal*. Trad. Paolo Capitanio. São Paulo: Bookseller, 1996):

A segurança ou excitação de quem depõe, a calma ou perturbação de seu semblante, sua desenvoltura como de quem quer dizer a verdade, seu embaraço como de quem quer mentir, um só gesto, um só olhar, por vezes, podem revelar a veracidade ou mentira da testemunha. Eis mil outras exterioridades que devem também ser consideradas nos testemunhos, para bem avaliá-los.

Como, então, não haver prejuízo para a defesa? Para a obtenção da verdade?

4. Proteção aos réus colaboradores (traidores)

Dispõem os arts. 14 e 15 da Lei 9.807, de 1999:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

O instituto da delação premiada não foi previsto no Código Penal nem no Código de Processo Penal.

A delação *premiada* revela a incompetência do Estado na luta contra o crime, na ineficiência do sistema de persecução penal. Vale-se, então, da fraqueza de caráter de determinados indivíduos. Delator foi Judas, que recebeu como prêmio 30 (trinta) moedas, Joaquim Silvério dos Reis, Domingos Fernandes Calabar e tantos outros da história do nosso Brasil. Não é digna de aplausos.

Como diz Alexandre Demetrius Pereira, em artigo intitulado *Lei de proteção: às testemunhas ou aos criminosos?*, in <http://www.carrier.com.br>:

É realmente uma situação iníqua, em que o Estado mais uma vez reconhece sua incompetência para investigar e punir a criminalidade.

De fato, não vislumbro outra maneira de entender a proposta contida em tal artigo, senão como a confissão pública e expressa do Estado, que parece dizer: “Não tenho como investigar o crime. Não tenho como punir o criminoso. Se, não obstante, houver o criminoso vontade de delatar seus comparsas, identificando-os ou dizendo onde está a res, receberá a clemência do Estado, ficando impune”.

A *delação premiada* lembra nazismo, onde os judeus eram entregues aos esbirros de Hitler mediante recompensas. Aqui, no Brasil, na época do Golpe de 64, viu-se imperar a delação. Os porões da ditadura que falem quantos cidadãos foram presos em face de delação, expediente usado para alcançar pretensões pessoais e vis.

Há um adágio castelhano dito por Miguel de Cervantes Saavedra, em sua grande obra (*O engenheiro fidalgo D. Quixote de la Mancha*. São Paulo: Clube Internacional do Livro, Tomo I, Cap. XXXIX, p. 334), que “mesmo que a traição agrade, o traidor desagrada”, citado em razão de um general da armada turca ter enforcado uns árabes que lhe levaram a cabeça de João Andréa de Oria, a quem tinham prometido salvar.

Como disse José Carlos Dias, penalista, ex-Ministro de Estado da Justiça, em artigo intitulado *Extorsão ou delação premiada* (in Folha de S. Paulo, de 27/08/2005):

Delação constitui conduta gravíssima, denota vício de caráter, deformidade que jamais poderia ser objeto de barganha.

A delação premiada, dita *traição* premiada, explica Damásio de Jesus (in O prêmio à delação nos crimes hediondos. *Boletim IBCCRIM* n. 5, jun/93) não é norma pedagógica: “ela ensina que trair traz benefícios”.

A delação premiada é a institucionalização da traição, da covardia.

A delação *premiada* é dos tempos de antanho. O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição já a admitia. No sermão solene de abertura dos trabalhos, dizia o inquisidor (Nicolau Eymerich, *op. cit.* p. 98 e 100):

Se alguém souber que alguém disse ou fez algo contra a fé, que alguém admite tal ou tal erro é obrigado a revelar ao inquisidor.

E lembrava:

Quem me ajudar a cumprir minha tarefa ganhará três anos de indulgência. Por exemplo, o es-

crivão que acabou de vos ler as prescrições, ganhou três anos de indulgência. Quem me denunciar um herege ou um suspeito ganhará o mesmo. Portanto, sede eficientes e lucrari indulgências.

Quem poderia imaginar que voltaríamos à barbárie dos tempos da inquisição, do século XIII?

A delação não pode ser aceita como a rainha das provas. Vale se for observado o contraditório. Só a delação não basta, outros meios probatórios deverão ser carreados para confirmá-la.

5. Medidas aplicáveis

O art. 7º da Lei 9.807, de 1999, estabelece as medidas que devem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, para que a vítima, a testemunha e o delator (traidor) sejam protegidos. São elas:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

6. O compromisso do *protegido*

“Após ingressar no Programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas”.

7. Mudança de nome

Em determinadas hipóteses, levando-se em consideração a gravidade da coação, permite a lei, em seu art. 9º, que o protegido tenha seu nome alterado. Para tanto, o Conselho Deliberativo encaminhará, a pedido do protegido, ao Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, o requerimento.

Tal medida poderá ser estendida, por motivos óbvios, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha (§ 1º do art. 2º da lei em estudo), como previsto no art. 9º, § 1º.

8. Prazo de proteção

Estabelece o art. 11 da Lei 9.807, de 1999, que: “A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.” Podendo ser prorrogado, em face de “circunstâncias excepcionais” (Parágrafo único).

A proteção não é tão, portanto, eficiente. Finda, praticamente, a instrução o protegido estará nas “mãos” do bandido.

9. A não inclusão da vítima, da testemunha ou do traidor no Programa Especial de Proteção

Se o Conselho Deliberativo decidir pela não inclusão da pessoa ameaçada no Programa, resta ao interessado ingressar em juízo com mandado de segurança, tendo em vista a unicidade da jurisdição. Dispõe o art. 5º, inc. XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

10. Excluídos do programa

A Lei 9.807, de 1999, não permite que sejam beneficiários do Programa os seguintes indivíduos (art. 2º, § 2º):

- a) os condenados que estejam cumprindo pena;
- b) os indiciados ou acusados presos cautelarmente; e
- c) os indivíduos com conduta incompatível com as normas do programa.

11. Cessaçã da proteção

A cessação da proteção pode dar-se pelas seguintes razões (art. 10 da Lei em comento):

- I - por solicitação do próprio interessado;
- II - por decisão do conselho deliberativo, em seqüência de:
 - a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
 - b) conduta incompatível do protegido.

12. Conclusão

A testemunha e a vítima, verdadeiras colaboradoras da Justiça, têm de ser protegidos pelo Estado, a fim de que se possa ter uma instrução penal consistente, em que se apurem devidamente os fatos, seja para condenar seja para absolver. As pessoas que convivem familiarmente com a testemunha e a vítima (cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes) também devem ser protegidas. No Processo Penal, a prova testemunhal é de valor probatório excepcional. Os fatos só podem ser reconstituídos por pessoas que o assistiram.

O Programa de Proteção à testemunha e à vítima é um dos instrumentos — legal e ético, sem ferir os direitos constitucionais do acusado — para se vencer a delinqüência, ao possibilitar que elas possam depor sem medo, sem intimidação, sem temer por sua vida ou pela de seus parentes próximos. É um Programa que não oferece *recompensa*, e sim, tão-somente, *proteção*.